



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0279.8/2020

“Acrescenta §§ 1º e 2º ao art. 1º da Lei nº 17.694, de 2019, que "Proíbe a produção de mudas e o plantio da 'Spathodea Campanulata', também conhecida como Espatódea, Bisnagueira, Tulipeira-do-Gabão, Xixi-de-Macaco ou Chama-da-Floresta e incentiva a substituição das existentes", com o escopo de permitir o corte de árvores dessa espécie exótica.”

Autor: Deputado Dr. Vicente Caropreso

Relator: Deputado João Amin

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Deputado Vicente Caropreso, o qual, conforme a justificação apresentada pelo Autor, objetiva autorizar o corte e a substituição das árvores da espécie *Spathodea Campanulata*, também conhecida como Espatódea, Bisnagueira, Tulipeira-do-Gabão, Xixi-de-Macaco ou Chama-da-Floresta, de acordo com o que determina o Código Estadual do Meio Ambiente – Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009.

Em sua Justificação (pág. 21 dos autos eletrônicos) o Autor argumenta que:

[...]

Em condições favoráveis, a espécie é potencialmente invasiva e as suas flores possuem alcaloides tóxicos que podem causar alucinações aos seres humanos, sendo letais para as abelhas e beija-flores que buscam seu néctar, para a produção do mel e como alimento, causando malefícios e desequilíbrio à fauna em seu entorno, sobretudo na época da florada.

As abelhas sem ferrão são as maiores prejudicadas. Segundo pesquisadores brasileiros, uma mucilagem presente no botão floral da *Spathodea Campanulata* mistura-se com o néctar da flor, tal mucilagem é tóxica para as abelhas, que morrem quando ingerem o néctar.

A *Spathodea Campanulata* é considerada uma árvore exótica, da família Bignoniacea, de origem africana e de grande porte, atingindo uma altura de 15 a 25 metros e diâmetro de 6 metros. E, justamente por ser espécie exótica, o Código Estadual do Meio Ambiente, em seu art. 255, prevê a possibilidade de corte de árvores da espécie. Todavia, (1) em caso de as árvores localizarem-se em áreas de preservação, será necessário obter a autorização dos órgãos competentes; e (2) no caso de instabilidade do solo, a retirada das árvores deverá se dar de forma gradual.

[...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 26 de agosto de 2020 e encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado para sua relatoria e propus, inicialmente, diligência à Casa Civil, com o propósito de colher subsídios do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (IMA), acerca da norma pretendida, medida que foi aprovado na Reunião de 22 de setembro de 2020 (pág. 24 dos autos eletrônicos)

Em resposta ao diligenciamento, aos autos eletrônicos foram acostadas [equivocadamente antes do Projeto de Lei], manifestações favoráveis ao presente Projeto de Lei, encaminhadas por intermédio da Casa Civil (à pág. 1) e exaradas, respectivamente, pela Gerência de Licenciamento Ambiental Rural, Procuradoria Jurídica e Gabinete da Presidência do IMA (às págs. 2/8), e pela Diretoria de Biodiversidade e Clima e Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE) (às págs. 9/17).

É o relatório do essencial.

II – VOTO

Da análise da proposição, de acordo com o estabelecido no art. 144, I, do RIALESC, com relação à constitucionalidade sob o aspecto formal, observo que não há reserva de iniciativa sobre o tema, revelando-se legítima sua apresentação por parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 50, *caput*, da Constituição Estadual. Ademais, a matéria vem apresentada por meio da proposição legislativa adequada à espécie, ou seja, projeto de lei ordinária.



Referentemente à constitucionalidade sob a ótica material, a meu ver, a proposição está em consonância com a ordem constitucional vigente.

Quanto aos aspectos da legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa também não vislumbro nenhum obstáculo à tramitação da proposição legislativa em apreço.

Entretanto, constatei a necessidade de apresentar uma Emenda Modificativa ao art. 1º do texto projetado, com o propósito de adequá-lo às condições estabelecidas na conclusão do Parecer da Gerência de Licenciamento Ambiental Rural do IMA (pág. 3).

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, parte inicial (competência exclusiva da CCJ e da CFT, de exararem pareceres terminativos da continuidade de tramitação, admitindo-a ou não), 209, I, parte final, e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação do Projeto de Lei nº 0279.8/2020, tal como determinada no despacho inicial apostado à pág. 20 pelo 1º Secretário da Mesa, **com a Emenda Modificativa que ora apresento.**

Sala da Comissão,

Deputado João Amin
Relator



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0279.8/2020

O art. 1º do Projeto de Lei nº 0279.8/2020 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Ficam acrescentados §§ 1º, 2º e 3º ao art. 1º da Lei nº 17.694, de 14 de janeiro de 2019, com a seguinte redação:

“Art. 1º

§1º As árvores da espécie exótica *Spathodea Campanulata* devem ser cortadas e as mudas eventualmente produzidas devem ser descartadas.

§ 2º Para a execução do corte de árvores da espécie exótica *Spathodea Campanulata* devem ser observadas as condicionantes previstas no art. 255 da Lei estadual nº 14.675, de 13 de abril de 2009 - Código Estadual do Meio Ambiente.

§ 3º Quando se tratar da retirada de árvores *Spathodea Campanulata* existentes em locais públicos e/ou destinados à arborização urbana, os espécimes suprimidos deverão ser substituídos por árvores nativas. (NR)”

Sala das Sessões,

Deputado João Amin